

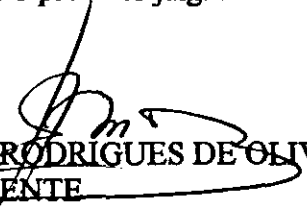
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/001.353/91-83
RECURSO Nº. : 09.191
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.641

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não procede a tributação sobre acréscimo
patrimonial não comprovado pela fiscalização.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, ~~de~~ presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO
DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641
RECURSO Nº. : 09.191
RECORRENTE : DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO

RELATÓRIO

DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 95), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 13.05.96 (AR de fls. 123), através de recurso protocolado em 12.06.96.

A referida decisão foi prolatada após ter sido a primeira decisão anulada pelo Acórdão nº 106-6.200, de 15.03.1994, por preterição do direito de defesa, conforme relatório e voto de fls. 103/107.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário de Cr\$ 3.800.582,64 relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 738.352,29, decorrente da inclusão de bens tidos como omitidos na declaração de rendimentos no valor de Cz\$ 908.540,99. Às fls. 04 da Notificação de Lançamento consta a seguinte observação: "Foi incluído no Anexo 05, por omissões, os recursos de que tratam as cédulas rurais de nº 022/86 e 0041/86, conforme demonstrativo em anexo doc. j. de nº 14."

De acordo com o demonstrativo de fls. 14, a autoridade fiscal se baseou nas cédulas rurais pignoratícias acima citadas (fls. 22/23), considerando como aplicação omitida de recursos na Fazenda Santa Maria a diferença entre o total orçado pelos bancos (que engloba a parcela financiada e a de recursos próprios) no montante de Cz\$ 1.468.015,00 e os valores declarados pelo contribuinte no Anexo 5 (Declaração de Bens) de Cz\$ 550.474,01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta as seguintes razões de defesa:

- deve ser excluída a parcela de Cz\$ 300.006,00 correspondentes aos recursos próprios constantes da cédula 0041/86, alegando que dois dias depois de ter assinado a referida cédula, assinou outra de mesmo valor para completar o orçamento, porém devolveu o valor liberado, conforme documento de fls. 45, com receio de ter dificuldades para pagar o crédito;

- não concluiu até 31 de dezembro de 1986 as obras relacionadas nos orçamentos, demonstrando com o documento de fls. 51 que foi adquirido em junho de 87 óleo para a formação das pastagens, sendo feita posteriormente a reforma do trator (doc. de fls. 53/58), além do que somente com material para a construção do curral foram gastos Cz\$ 116.985,36, conforme documentos de fls. 60/71, além de outros gastos como mão-de-obra;

- é impossível o fisco trabalhar com os valores orçados, considerando-os como desembolso, pois o valor gasto depende de várias variáveis e inúmeras circunstâncias, podendo-se cumprir o que foi estabelecido com custo abaixo do previsto pela instituição financeira, como é possível ser igual ou até mesmo superior ao previsto. Cita várias comparações, como uso de mão -de-obra assalariada, ao invés de terceiros, utilização de trator próprio ou de terceiro, compra de material e execução das obras por parte do próprio produtor, informando como foram executadas as obras no seu caso: utilizou o seu próprio trator, pagou a terceiros apenas a construção de parte da cerca, utilizou sua madeira para os vigamentos e tábuas das paredes, adquiriu a moto-serra para extração de madeira. Conclui que é inadmissível trabalhar com os números dos orçamentos, considerando-os como desembolsados.

Pelas razões acima pede a exclusão das seguintes parcelas:

- Cr\$ 300.006,00 relativa à devolução do empréstimo;
- Cz\$ 116.985,36 relativa à aquisição de material para o curral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

- Cz\$ 798.015,00 referentes ao preparo do solo para a pastagem feito no final de 1986 adentrando 1987. Lembra que as aquisições de combustível e a manutenção e conservação do trator incluídas nas despesas de custeio montaram em Cz\$ 581.875,00 em lugar dos Cz\$ 113.900,00 constantes do orçamento.

Pede, finalmente, que se considere que as obras foram executadas por conta própria, devendo-se excluir os lucros de terceiros e a depreciação dos bens de capital, que foram utilizados insumos existentes no imóvel e que a conclusão das obras não ocorreu no próprio ano do financiamento.

Na informação fiscal de fls. 73, o autuante propõe a manutenção da exigência, ressaltando que, se não foi concluída a obra no final do ano-base, os recursos dos empréstimos deveriam constar como depósitos em instituições financeiras, que os recursos, então foram desviados para outras atividades e que a quantia de Cz\$ 300.006,00 não foi computada pela fiscalização.

A decisão recorrida de fls. 113/120 mantém parcialmente o feito fiscal, excluindo da tributação o valor de Cz\$ 587.206,00 referentes aos recursos próprios, que, conforme promessa constante dos contratos de financiamento, deveriam ter sido aplicados na fazenda, aí já inclusos os Cz\$ 116.985,36 gastos na aquisição de material para o curral em 1987. Fica, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto reduzido a Cz\$ 151.146,30.

A autoridade monocrática norteou-se pelos seguintes fundamentos para chegar àquela conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

- não procede a exclusão da parcela de Cz\$ 300.006,00, pois tal valor computado pela fiscalização referem-se a recursos próprios que o contribuinte comprometeu-se a investir, enquanto a parcela referida pelo impugnante refere-se a outro financiamento nem sequer computado;

- deve ser excluída a parcela de Cz\$ 116.985,36 correspondentes a compras efetuadas em 1987, demonstradas pelos documentos de fls. 60/71;

- não ficou provado nos autos que o contribuinte aplicou os recursos próprios a que se comprometeu, portanto tal presunção não encontra amparo legal, lembrando que em tais aplicações não é necessária a absoluta figura pecuniária. Deve ser, portanto, excluída a parcela representada por recursos próprios, aí incluídos os Cz\$ 116.985,36, satisfazendo-se a pretensão do contribuinte no que se refere à execução de serviços de construção de cercas e formação de pastagem sem a contraprestação de serviços de terceiros e com o emprego de máquinas e equipamentos próprios, sendo esta conduta uma realidade incontestável;

- o contribuinte dispôs de recursos oriundos de empréstimos rurais com aplicação vinculada a um contrato que é lei entre as partes, não se podendo negar o desvio para outras finalidades, citando o art. 2º da Lei 4.829/65 e do Decreto-lei 167/67 sobre a matéria;

- o Banco Rural declara que a operação foi fiscalizada conforme instruções normativas do Banco Central, além de não constar dos autos ter o contribuinte deixado de cumprir as finalidades previstas nos contratos, nem devolvido sobra de recursos. Fica, portanto, a convicção de que, no mínimo, o contribuinte aplicou na fazenda o valor de Cz\$ 880.809,00, correspondente ao empréstimo, apesar de ter registrado na declaração de bens Cz\$ 559.474,00 e no anexo 4 ter comprovado Cz\$ 506.887,04;

- correta é a exigência da TRD como juros de mora incidentes desde 04.02.91, cobrança adequada à interpretação que lhe deu o STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

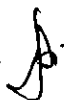
PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 124/137, em que reedita os termos da impugnação, no sentido de que não é correto o entendimento do fisco de que o produtor rural tenha que, invariavelmente, registrar em sua declaração de bens o valor integral do financiamento obtido, repisando os argumentos já demonstrados na fase impugnatória.

Apela pela exclusão da TRD, no caso do crédito ser mantido, demonstrando sua inaplicabilidade como correção monetária ou como juros de mora, estendendo-se em argumentações e transcrevendo inúmeros julgados sobre o assunto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer às fls. 139/143 seja indeferido o recurso apresentado pelo contribuinte, devendo ser mantidos os termos da r. decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A descrição dos fatos contida na Notificação de Lançamento refere-se a acréscimo patrimonial não justificado, representado por bens omitidos no ano-base, conforme documento de fls.14.

Na elaboração do referido documento, a autoridade fiscal considerou como omissão a diferença entre o valor orçado pelos bancos que liberaram financiamentos para o contribuinte e o valor por ele declarado em sua declaração de bens.

Verifica-se pela Minuta de Cálculo de fls. 04 que tal omissão foi incluída como aplicação de recursos, resultando no acréscimo patrimonial não justificado tributado através da Notificação de Lançamento em questão. Desconsiderada esta omissão, os recursos declarados seriam suficientes para cobrir a variação patrimonial declarada.

Conclui-se, portanto, que a autoridade fiscal não demonstrou haver uma variação patrimonial a descoberto; a variação tributada é resultado de uma presunção ao considerar como aplicação de recursos a diferença entre os valores orçados pelos bancos para a realização de obras em sua fazenda e o valor constante na declaração de bens.

A decisão recorrida manteve tal presunção, assim se manifestando em trecho que transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

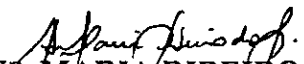
“Ademais, a destinação contratual dos empréstimos rurais estabelece uma presunção de que os valores liberados são empregados nas atividades específicas a que se destinam. Presunção relativa, é verdade, podendo ser elidida pelo interessado, no caso, o contribuinte beneficiário dos empréstimos. Observa-se, no entanto, que não foi desfeita a presunção de aplicações dos empréstimos rurais nas atividades específicas. Diante de tudo isto, fica a convicção de que, no mínimo, o contribuinte aplicou na referida fazenda, no ano-base em questão, o valor correspondente aos empréstimos no total de Cz\$ 880.809,00, enquanto registrou na declaração de bens Cz\$ 559.474,00,...”

Desta forma, o que se conclui é que tanto o lançamento como a decisão recorrida estão baseadas em presunções: o primeiro de que foi aplicado na fazenda todo o valor orçado pelas intuições financeiras, e a segunda de que o foi pelo menos o valor correspondente aos empréstimos liberados, desconsiderando-se a parcela de recursos próprios.

Tais presunções, porém, como foram concebidas, não podem subsidiar o ato fiscal. Não houve constatação de acréscimo patrimonial, nos termos ditados pelo art. 39 do RIR/80, fundamento legal do lançamento, razão pela qual entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

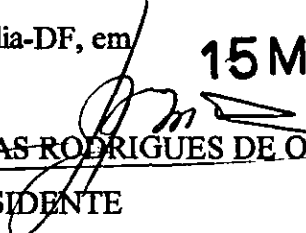
PROCESSO Nº. :10820/001.353/91-83
ACÓRDÃO Nº. :106-08.641

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

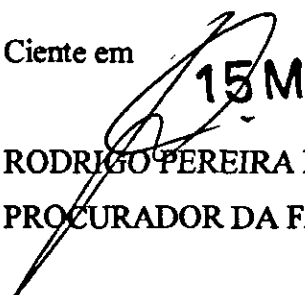
Brasília-DF, em

15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL